

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.484, DE 2000

Proíbe a utilização de tubos flexíveis ou recipientes de uso coletivo para o armazenamento de molhos condimentados comestíveis.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe a utilização de tubos flexíveis plásticos ou quaisquer recipientes de uso coletivo para servir ketchup, mostarda, maionese e molhos condimentados nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares, autolanches ou quaisquer outras instalações que sirvam alimentos. O projeto determina, também, que esses produtos serão servidos, obrigatoriamente, em embalagens individuais e descartáveis e deverão estampar com nitidez os ingredientes utilizados, a data de fabricação e o prazo de validade.

Estabelece que o descumprimento implicará em advertência e multa, prevendo, ainda, que caberá às autoridades estaduais e municipais de saúde exercer a fiscalização para garantir o cumprimento.

A matéria foi examinada, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, obtendo parecer favorável, e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que conclui pela rejeição do projeto.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto a constitucionalidade formal e material do projeto, nada há a obstar ao seu prosseguimento, todos os pressupostos de processabilidade encontram-se atendidos, bem como os princípios e normas magnas são observados.

Cumprido observar que o disposto no art. 4º do projeto não apresenta qualquer vício, quando atribui o exercício da fiscalização às autoridades estaduais e municipais. Em verdade, o dispositivo repete o que preceitua a Lei nº 9.782, de 1999, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, com base no sistema único de saúde consagrado pelo art. 200, inciso II da Constituição Federal, prevê o concurso dos serviços públicos das três esferas de governo na fiscalização e ações de vigilância sanitária.

No que tange à juridicidade, também não vislumbramos qualquer óbice.

Contudo, no que concerne à técnica legislativa, necessário se faz o oferecimento de emenda supressiva ao art. 6º, que expressa cláusula de revogação genérica, visto que não existe qualquer legislação anterior, versando sob a presente matéria a ser revogada.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.484, de 2000, com adoção a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.484, DE 2000

Proíbe a utilização de tubos flexíveis ou recipientes de uso coletivo para o armazenamento de molhos condimentados comestíveis.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora